



LEI Nº 3.223, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado de Pessoal para atender a necessidade excepcional de interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para atender as necessidades inadiáveis e/ou temporárias de excepcional interesse público, conforme permissivo constante do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a admitir para atender a termos de convênio, programas e projetos sociais, limitada ao período de vigência ou prazo, mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, sujeito à ampla divulgação, por prazo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, prescindindo de concurso público.

Art.2º Os profissionais contratados nos termos desta lei, farão *jus* a:

I - gozo de férias anuais, observados os requisitos e condições de concessão previstos na Lei 1.474/91.

II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

0



Art.3º As contratações decorrentes desta lei serão feitas mediante contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, o qual terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º Os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência dos programas, convênios e projetos sociais, renovando-se mediante a celebração de termos aditivos.

§2º Caso haja a extinção do Programa, rescisão do convênio e conclusão dos projetos sociais o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado.

§3º Os encargos e demais obrigações, não constantes desta lei e decorrentes da contratação, estarão previstos no respectivo contrato a ser realizado entre a Administração Pública e o contratado.

Art.4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, desde que observado o disposto no §2º deste artigo;
- III – por inadimplemento contratual;
- IV – pela prática de falta grave e/ou condutas vedadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - por faltas reiteradas ao serviço;
- VI – por conveniência administrativa ou interesse da Administração;
- VII - pela interrupção ou extinção do Programa ou do convênio e nos casos de conclusão de Projetos Sociais.

§1º Em qualquer dos casos, o contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção do direito ao recebimento das verbas rescisórias a que fizer jus o contratado.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias ao contratante, evitando a interrupção da prestação do serviço público.

Q



Art.5º Os contratados nos termos desta Lei, não poderão ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Executivo.

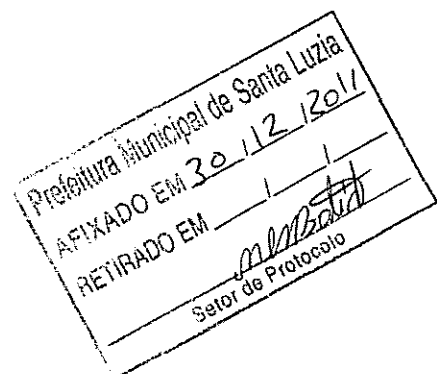
Art.6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante o disposto na Lei Municipal nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

Art.7º Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto as funções a serem exercidas, a carga horária exigida e a remuneração de acordo com as diretrizes do programa a ser executado, convênio e/ou projetos sociais, para as contratações decorrentes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 30 de Dezembro de 2011.


GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

3223

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 86 / 2011

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado de Pessoal para atender a necessidade excepcional de interesse público nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

Art.1º Para atender as necessidades inadiáveis e/ou temporárias de excepcional interesse público, conforme permissivo constante do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a admitir para atender a termos de convênio, programas e projetos sociais, limitada ao período de vigência ou prazo, mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado, sujeito à ampla divulgação, por prazo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, prescindindo de concurso público.

Art.2º Os profissionais contratados nos termos desta lei, farão *jus* a:

I - gozo de férias anuais, observados os requisitos e condições de concessão previstos na Lei 1.474/91.

II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º As contratações decorrentes desta lei serão feitas mediante contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, o qual terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º Os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência dos programas, convênios e projetos sociais, renovando-se mediante a celebração de termos aditivos.

§2º Caso haja a extinção do Programa, rescisão do convênio e conclusão dos projetos sociais o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado.

§3º Os encargos e demais obrigações, não constantes desta lei e decorrentes da contratação, estarão previstos no respectivo contrato a ser realizado entre a Administração Pública e o contratado.

Art.4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, desde que observado o disposto no §2º deste artigo;
- III – por inadimplemento contratual;
- IV – pela prática de falta grave e/ou condutas vedadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - por faltas reiteradas ao serviço;
- VI – por conveniência administrativa ou interesse da Administração;
- VII - pela interrupção ou extinção do Programa ou do convênio e nos casos de conclusão de Projetos Sociais.

§1º Em qualquer dos casos, o contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, com exceção do direito ao recebimento das verbas rescisórias a que fizer jus o contratado.

d
2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias ao contratante, evitando a interrupção da prestação do serviço público.

Art.5º Os contratados nos termos desta Lei, não poderão ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Executivo.

Art.6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante o disposto na Lei Municipal nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

Art.7º Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto as funções a serem exercidas, a carga horária exigida e a remuneração de acordo com as diretrizes do programa a ser executado, convênio e/ou projetos sociais, para as contratações decorrentes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 28 de Dezembro 2011

Paulo Sérgio de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia
Vereador Paulinho de Sião
“Deus na direção”

Alípio Rocha
1º Secretário